

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10280.007051/92-72
RECURSO Nº : 01.947
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1991 a 1992
RECORRENTE : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA
RECORRIDA : DRF/BELÉM - PA
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.737

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 10280.007.051/92-72

RECURSO Nº : 01.947

ACÓRDÃO Nº : 103-17.737

RECORRENTE : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de dezembro/91 a março/91, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

Alega ainda, no recurso voluntário, a inconstitucionalidade da incidência da correção monetária com base na variação da TR ou da TRD acumulada sobre os débitos, e pede seja admitido a incidência do FINSOCIAL somente à alíquota de 0,5% sobre o faturamento mensal, a partir da Constituição de 1.988, e autorizado, automaticamente, a compensação dos valores eventualmente devidos, com o que tiver sido pago indevidamente em decorrência da imposição de alíquota superiores.

É o relatório



CESSO Nº : 10280.007.051/92-72
CURSO Nº : 01.947
ORDÃO Nº : 103-17.737
CORRENTE : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

A recorrente tanto na impugnação, como no recurso interposto, não questiona quanto a base de cálculo, invocando apenas a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL. Ainda no recurso, pede seja excluído do total do débito a incidência da TRD.

As autoridades julgadoras administrativas não têm competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2397/87.

No que pertine à cobrança de juros de mora calculados com base TRD, não procede o questionamento da recorrente, vez que no período apurado lançado (dezembro/91 a março/92), não mais se exigia os juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária, instituído pela Lei nº 8.218/91, cuja vigência expirou em 31.12.91.

Quanto à compensação dos valores alegados como recolhimento de alíquota superior a 0,5% (meio por cento) em períodos anteriores, com o débito processado após o ajuste da alíquota aplicada, só é possível com créditos líquidos vencidos e vincendos. No presente caso a recorrente não comprovou o suposto recolhimento de demonstrar a existência de créditos dessa natureza, razão pela qual não pode ser acolhida neste processo.

PROCESSO Nº : 10280.007.051/92-72

RECURSO Nº : 01.947

ACÓRDÃO Nº : 103-17.737

RECORRENTE : AMAZONAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA

4

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 17 de setembro de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

oty